



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete do Desembargador Ronnie Paes Sandre

8ª Câmara Cível

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5555224-66.2025.8.09.0100

COMARCA DE LUZÂNIA

1º APELANTE : BANCO AGIBANK S.A

2º APELANTE: [REDACTED]

1º APELADO : [REDACTED]

2º APELADO: BANCO AGIBANK S.A

RELATOR : DESEMBARGADOR RONNIE PAES SANDRE

V O T O

Os recursos preenchem os pressupostos de admissibilidade. Conheço de ambos.

Conforme relatado, trata-se de dois recursos de Apelação Cível, o primeiro, interposto pelo **BANCO AGIBANK S.A.**, e o segundo, por [REDACTED], em face da sentença proferida nos autos da Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Repetição de Indébito e Indenização por Danos Morais, *movida pela segunda recorrente em desfavor do primeiro apelante.*

Na sentença apelada o ilustre dirigente processual julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, nos seguintes termos:

“[...] Com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados na petição inicial para: a) **CONFIRMAR** a tutela de urgência deferida no movimento 04, para determinar a cessação definitiva dos descontos no benefício previdenciário da autora, referentes aos contratos nº 1527213326, nº 151466 6910 e nº 2789193202504; b) **DECLARAR** a inexistência e a nulidade dos débitos oriundos dos contratos de empréstimo e cartão de crédito objeto da lide (Consignado nº 1527213326, Refinanciamento consignado nº 151466 6910 e Cartão RMC nº 2789193202504); c) **CONDENAR** o réu, BANCO AGIBANK S.A., a restituir em dobro os valores indevidamente descontados do benefício da autora, autorizada a compensação com o valor de R\$ 504,94 (quinhentos e quatro reais e noventa e quatro centavos)

comprovadamente creditado em sua conta. O montante será atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, exclusivamente pela aplicação da taxa SELIC (Sistema Especial de Liquidação e de Custódia), a partir da citação (art. 406 do Código Civil), vedada sua cumulação com qualquer outro índice de correção monetária ou de juros.; d) **CONDENAR** o réu, BANCO AGIBANK S.A., ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescido de correção monetária pelo INPC a partir da data do arbitramento (Súmula 362, STJ) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde o evento danoso (data do primeiro desconto indevido), nos termos da Súmula 54 do STJ. Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação (soma da repetição do indébito e dos danos morais), nos termos do artigo 85, §2º, e artigo 86, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. [...].

Não se conformando, o BANCO AGIBANK S.A apresenta o primeiro recurso apelatório, alegando, em síntese, a legitimidade da contratação, uma vez que as operações foram formalizadas por meio eletrônico, com autenticação por biometria facial, então, não praticou ato ilícito a justificar as condenações impostas.

No entanto, não tem razão o banco primeiro apelante.

A controvérsia deve ser analisada sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor, visto que a relação entre as partes é de consumo (Súmula 297, STJ). Dessa forma, diante da negativa de contratação pela consumidora, pessoa idosa e hipervulnerável, e da verossimilhança de suas alegações, inverte-se o ônus da prova, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do CDC, cabendo à instituição financeira comprovar a regularidade do negócio jurídico.

Ao compulsar os autos, verifica-se que o banco apelante não se desincumbiu a contento de seu ônus probatório. Conforme bem apontado pela autora em sua impugnação à contestação (mov. 12) e reiterado em contrarrazões (mov. 28), a prova central da defesa — o registro da biometria facial — contém uma incongruência temporal fatal: a data da captura biométrica é de 10/04/2025, ao passo que o contrato de refinanciamento que ela supostamente validaria foi datado de 06/05/2024, ou seja, quase um ano antes.

A discrepância mencionada, não justificada pelo banco, retira toda a credibilidade do documento como prova da manifestação de vontade da consumidora. A simples apresentação de telas sistêmicas, produzidas unilateralmente, não é suficiente para comprovar a contratação, especialmente quando impugnadas e desacompanhadas de outros elementos robustos de validação, como geolocalização ou código "hash" do documento, conforme Súmula 18 desta Corte.

Ademais, o banco não juntou o contrato original que teria dado origem ao refinanciamento, nem o contrato referente ao cartão RMC, fragilizando sobremaneira sua tese defensiva. A ausência de prova da contratação válida torna, portanto, os descontos efetuados no benefício previdenciário da autora indevidos, configurando falha na prestação do serviço, nos termos do art. 14 do CDC.

Consequentemente, correta a sentença ao determinar a restituição dos valores.

Do mesmo modo, a devolução em dobro, prevista no artigo 42, parágrafo único, do CDC, é cabível, pois, conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça (EAREsp 676.608/RS), ela é devida quando a cobrança injustificada consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, o que se evidencia no caso, não se tratando de engano justificável.

Quanto à restituição de valores, o artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor dispõe:

Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

Ao interpretar referido dispositivo legal, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a repetição em dobro, nas relações de consumo, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo.

Todavia, o Tribunal da Cidadania promoveu a modulação dos efeitos do acórdão proferido nos autos do EAREsp n. 600.663/RS garantindo a observância do princípio da proteção da confiança dos jurisdicionados e a segurança jurídica aos casos ocorridos sob a égide do entendimento anterior, em que se exigia a caracterização da má-fé.

Consigne-se que a aludida modulação parcial consistiu em estabelecer que, em relação aos indébitos ligados ao consumidor, de natureza contratual e não pública – não decorrente de prestação de serviço público –, a nova orientação jurisprudencial deveria ser aplicada apenas às cobranças indevidas realizadas após a data da publicação dos referidos acórdãos (DJe de **30/03/2021**). (grifei)

Nesse cenário, é prudente que se reconheça o equívoco do magistrado sentenciante ao determinar a restituição apenas de forma dobrada, eis que deve ser observada a referida modulação.

Repiso: considerando que a má-fé não se presume, devendo ser provada, e que inexistiu nos autos comprovação nesse sentido, impositiva a devolução de forma simples do valor cobrado indevidamente até 30/03/2021. Após essa data, a devolução deve ocorrer de forma dobrada, nos moldes acima expostos.

Logo, em vedação ao enriquecimento ilícito, os descontos deverão ser restituídos, na forma simples, até 30/03/2021 e, após essa data, na forma dobrada, admitindo-se eventual compensação.

Nesse sentido, confira-se:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DO INDÉBITO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO E DE FORMA SIMPLES EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DA MODULAÇÃO DOS EFEITOS

DO EARESP 676.608/RS. OMISSÃO CONSTATADA. CORREÇÃO. PEDIDOS DEDUZIDOS EM CONTRARRAZÕES. INADEQUAÇÃO. (Omissis) **2. Conquanto o STJ tenha-se definido no EAREsp 676.608/RS que para a restituição em dobro do indébito independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou o valor indevido, prescindindo, pois, da comprovação da má-fé, tal entendimento, conforme a modulação realizada no julgado, somente deve ser aplicado "aos indébitos não decorrentes da prestação de serviço público a partir da publicação do acórdão".** **3. A repetição do indébito deve ocorrer em dobro apenas quanto aos descontos que ocorreram após a publicação do acórdão do STJ (EAREsp 676.608/RS), que se deu em 30/03/2021, para os descontos anteriores a tal data, aplica-se a modulação e mantém-se o entendimento anterior de comprovação plena da má-fé para a devolução em dobro, o que não ocorreu na hipótese.** (Omissis) (TJGO, Apelação Cível 5433164-83.2021.8.09.0051, Rel. DESEMBARGADOR ITAMAR DE LIMA, 3ª Câmara Cível, julgado em 14/08/2023, DJe de 14/08/2023). (grifei)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NAS APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. RESTITUIÇÃO DE VALORES NA FORMA SIMPLES. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO PROFERIDA PELO STJ NO EARESP Nº 676.608/RS. OMISSÃO CONSTATADA. NECESSIDADE DE CORREÇÃO DO VÍCIO. PEDIDO DE PREQUESTIONAMENTO PREJUDICADO. (Omissis) **2. Na espécie, aplica-se a modulação parcial dos efeitos dos acórdãos proferidos nos embargos de divergência (EAREsp 664.888/RS, EAREsp 676.608/RS, EAREsp 600.663/RS, EAREsp 622.897/RS e EREsp 1.413.542/RS), com a prevalência da jurisprudência anterior da colenda Segunda Seção do STJ que exigia a comprovação da má-fé motivo pelo qual deve ser reformada a sentença na parte em que determinou a devolução dobrada dos valores cobrados indevidamente do autor/embargado para condenar o réu/embargante à sua restituição simples, uma vez que não foi comprovada a sua má-fé.** **3. Fica prejudicado o pedido de prequestionamento dos dispositivos legais invocados pelo embargante, em decorrência do acolhimento dos embargos declaratórios.** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. (TJGO, Apelação Cível 5597489-70.2018.8.09.0119, Rel. DESEMBARGADORA MARIA DAS GRAÇAS CARNEIRO REQUI, julgado em 20/03/2023, DJe de 20/03/2023). (grifei)

Quanto ao dano moral, este se configura na modalidade in re ipsa, ou seja, é presumido e decorre da própria gravidade do fato. Os descontos indevidos e reiterados em benefício previdenciário, verba de natureza alimentar, comprometem a subsistência de pessoa idosa e vulnerável, extrapolando o mero dissabor e atingindo sua dignidade. A conduta do banco, portanto, gerou dano moral indenizável.

Por tais razões, a sentença deve ser mantida em relação à declaração de nulidade dos contratos e à condenação à repetição do indébito e aos danos morais, não merecendo provimento o apelo do banco.

Passo à análise do recurso apelatório interposto por [REDACTED].

A autora/apelante busca a majoração do valor da indenização por danos morais, fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), e dos honorários advocatícios sucumbenciais.

No que tange aos danos morais, consolidou-se no enunciado sumular nº 18 deste Tribunal de Justiça o entendimento no sentido de ser objetiva a responsabilidade do fornecedor pela cobrança de serviços não contratados:

Súmula n. 18 do TJGO. Responde objetivamente a empresa pela cobrança por produto ou serviço não solicitado, por caracterizar prática abusiva, vedada pelo Código Consumerista.

Quanto à fixação do quantum indenizatório esse deve ser estabelecido com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, considerando-se a extensão do dano, a capacidade econômica das partes e o caráter pedagógico da medida.

No caso concreto, levando em conta a condição de hipervulnerabilidade da autora (idosa, beneficiária de BPC), a natureza alimentar da verba atingida e a conduta reprovável do banco, que não se cercou das cautelas mínimas para garantir a segurança da contratação, entendo que o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) se mostra aquém do necessário para compensar o abalo sofrido e para desestimular a reiteração da prática.

A jurisprudência desta Corte, em casos análogos têm fixado quantias superiores, mesmo porque, tais valores encontram-se estagnados há anos, sem consideração acerca da corrosão monetária.

Assim, em observância aos critérios mencionados, entendo por bem majorar a indenização por danos morais para R\$ 8.000,00 (oito mil reais), quantia que melhor atende aos fins a que se destina.

Coadunam com este entendimento, os seguintes julgados:

EMENTA: DUPLA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/C OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. FRAUDE COMPROVADA. DANO MORAL. MAJORAÇÃO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. READEQUAÇÃO. RECURSO DO BANCO DESPROVIDO. RECURSO DA AUTORA PROVIDO. I. CASO EM EXAME¹. Trata-se de Dupla Apelação Cível interposta contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais para declarar a inexistência de débito oriundo de cédula de crédito bancário, condenar a instituição financeira à restituição em dobro dos valores descontados indevidamente do benefício previdenciário da autora, e ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO². As questões em discussão consistem em: (i) apurar a regularidade da contratação do empréstimo consignado; (ii) verificar a ocorrência de dano moral indenizável e a sua quantificação; (iii) determinar a forma de restituição dos valores descontados indevidamente; (iv) analisar a possibilidade de compensação de valores depositados na conta da Apelada; (v) reexaminar a fixação dos honorários sucumbenciais.III. RAZÕES DE DECIDIR³. A perícia grafotécnica comprovou a falsidade da assinatura no contrato apresentado pela instituição financeira, afastando a regularidade da

contratação.4. Os descontos indevidos no benefício previdenciário da parte autora configuram dano moral *in re ipsa*.5. A verba indenizatória deve ser majorada para R\$ 8.000,00 (oito mil reais), a fim de atender aos critérios de proporcionalidade, razoabilidade, e finalidade pedagógica da indenização.6. A restituição dos valores descontados deve ocorrer em dobro, ante a ausência de boa-fé objetiva na conduta da instituição financeira.7. É devida a compensação de valores depositados pela Autora na conta do Requerido.8. Os honorários sucumbenciais devem ser fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da condenação, em observância ao art. 85, § 2º, do CPC.IV. DISPOSITIVO E TESE9. Recurso do Banco conhecido e desprovido. Recurso da Autora conhecido e provido.Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 2º, 3º, 14, 42; CC, arts. 186, 406, 927; CPC, art. 85.Jurisprudências relevantes citadas: STJ, Súmulas 54, 362, 479; TJGO, Súmula 32. (Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Apelação Cível, 5279500-95.2022.8.09.0148, RICARDO PRATA - (DESEMBARGADOR), 7ª Câmara Cível, julgado em 12/12/2025 18:02:03).

DUPLA APELAÇÃO CÍVEL Nº 5443225-21.2019.8.09.0003 COMARCA DE ALEXÂNIA 1º APELANTE: JEOVÁ DORNELAS 1º APELADO: BANCO DO BRASIL S/A 2º APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A 2º APELADO: JEOVÁ DORNELAS RELATOR: DESEMBARGADOR RONNIE PAES SANDRE EMENTA: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. PASEP. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. MÁ GESTÃO DE CONTA PASEP. LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO. DANOS PATRIMONIAIS E EXTRAPATRIMONIAIS EVIDENCIADOS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. I. CASO EM EXAME 1. Dupla Apelação Cível interposta contra sentença que julgou parcialmente procedente pedido de indenização por danos materiais decorrentes de desfalque em conta vinculada ao PASEP, acolhendo laudo pericial que apurou saldo devido. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) saber se o banco possui legitimidade passiva para responder por alegada má gestão de conta PASEP, incluindo saques indevidos e ausência de creditamento de rendimentos; e (ii) saber se é cabível a condenação ao pagamento de danos materiais e morais, bem como definir o montante devido. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O banco possui legitimidade passiva em demandas que versam sobre má gestão de conta PASEP, saques indevidos ou ausência de aplicação dos índices estabelecidos pelo Conselho Diretor, conforme tese firmada no Tema 1.150 do STJ. 4. A prova pericial constatou saldo devido de R\$ 37.623,87 (trinta e sete mil e seiscentos e vinte e três reais e oitenta e sete centavos), não impugnado pelas partes no momento oportuno, razão pela qual incide a preclusão quanto ao valor apurado. 5. A subtração indevida de numerário da conta individual configura falha na prestação do serviço e gera o dever de indenizar. 6. A violação ao patrimônio acumulado ao longo dos anos ultrapassa o mero aborrecimento e caracteriza dano moral, impondo-se a fixação de indenização em valor proporcional às circunstâncias do caso. 7. O valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) mostra-se adequado, observados os critérios de razoabilidade, proporcionalidade e caráter pedagógico da reparação. IV. DISPOSITIVO E TESE 8. PRIMEIRO RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. SEGUNDO RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Tese de julgamento: ?1. O Banco do Brasil possui legitimidade passiva para responder por má gestão de conta vinculada ao PASEP, incluindo saques indevidos e ausência de creditamento dos rendimentos oficiais.? ?2. A não aplicação dos índices oficiais e a supressão indevida de valores demonstradas em perícia judicial geram responsabilidade civil e impõem a restituição do montante apurado. 3. A subtração indevida de numerário da conta PASEP caracteriza dano moral indenizável.? Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, X; CC, arts. 186, 927 e 398; CPC, art. 487, I; CC, art. 205. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.895.936/TO, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 13/09/2023, DJe 21/09/2023; STJ, AgInt no REsp 1.898.214/SE, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, j. 29/04/2021; STJ, Súmulas 54 e 362.

Contudo, o pleito de majoração dos honorários advocatícios de 10% para 20% sobre o valor da condenação não merece acolhida. O percentual fixado na sentença observa adequadamente os parâmetros do artigo 85, § 2º, do CPC, remunerando de forma justa o trabalho desenvolvido pelo patrono da autora, não havendo motivos para sua exasperação.

Ante o exposto, **CONHEÇO** de ambos os recursos de Apelação Cível, para **NEGAR PROVIMENTO** ao segundo apelo, interposto pelo **BANCO AGIBANK S.A.**, e **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao primeiro apelo, interposto por [REDACTED], reformando em parte a sentença objurgada, apenas **para majorar o valor da indenização por danos morais para R\$ 8.000,00** (oito mil reais), mantidos os consectários legais fixados na origem.

Em razão do desprovimento do recurso do banco réu, majoro os honorários advocatícios sucumbenciais, a seu cargo, de 10% (dez por cento) para 12% (doze por cento) sobre o valor total da condenação, nos termos do art. 85, § 11 do CPC.

É o voto.

Goiânia, 23 de fevereiro de 2026

Desembargador RONNIE PAES SANDRE
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5555224-66.2025.8.09.0100

COMARCA DE LUZIÂNIA

1º APELANTE : BANCO AGIBANK S.A

2º APELANTE: [REDACTED]

1º APELADO : [REDACTED]

2º APELADO: BANCO AGIBANK S.A

RELATOR : DESEMBARGADOR RONNIE PAES SANDRE

EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. DUPLA APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO E CARTÃO DE CRÉDITO RMC. CONTRATAÇÃO NÃO COMPROVADA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO E DANOS MORAIS.

MAJORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO. AMBOS OS RECURSOS CONHECIDOS. RECURSO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DESPROVIDO. RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

I. CASO EM EXAME

1. Apelações cíveis interpostas contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados em ação declaratória de inexistência de débito cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais, para declarar a nulidade de contratos de empréstimo consignado e cartão de crédito com reserva de margem consignável, determinar a cessação dos descontos em benefício previdenciário, condenar à restituição em dobro dos valores descontados e ao pagamento de indenização por danos morais fixada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2 Há três questões em discussão: (i) saber se a instituição financeira comprovou a regularidade das contratações impugnadas; (ii) saber se a repetição do indébito deve ocorrer de forma simples ou em dobro, à luz da modulação dos efeitos do EAREsp 676.608/RS; e (iii) saber se o valor fixado a título de danos morais comporta majoração.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A relação jurídica é de consumo, com incidência do CDC e inversão do ônus da prova. A instituição financeira não comprovou a validade das contratações, diante de inconsistência temporal na biometria facial apresentada e da ausência de juntada dos instrumentos contratuais originais, o que evidencia falha na prestação do serviço.

4. Os descontos indevidos em benefício previdenciário de pessoa idosa caracterizam dano moral in re ipsa, pois atingem verba de natureza alimentar e ultrapassam o mero aborrecimento.

5. A restituição do indébito deve observar a modulação dos efeitos firmada pelo STJ no EAREsp 676.608/RS, de modo que os valores descontados até 30/03/2021 sejam restituídos de forma simples, ante a ausência de comprovação de má-fé, e, após essa data, em dobro, admitida compensação.

6. O valor da indenização por danos morais deve ser majorado para R\$ 8.000,00 (oito mil reais), em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, consideradas a hipervulnerabilidade da consumidora, a natureza alimentar da verba atingida e o caráter pedagógico da medida.

7. O percentual de honorários advocatícios fixado na origem atende aos parâmetros do art. 85, § 2º, do CPC, inexistindo fundamento para sua majoração.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recursos conhecidos. Recurso da instituição financeira desprovido. Recurso da parte autora parcialmente provido.

Tese de julgamento:

“1. Incumbe à instituição financeira comprovar a regularidade da contratação impugnada pelo consumidor, sendo insuficiente a apresentação de registros sistêmicos unilaterais desacompanhados de elementos idôneos de validação.

2. A restituição do indébito em relações contratuais de consumo deve observar a modulação dos efeitos do EAREsp 676.608/RS, com devolução simples dos valores

descontados até 30/03/2021, quando ausente prova de má-fé, e em dobro após essa data.

3. Descontos indevidos em benefício previdenciário de pessoa idosa configuram dano moral in re ipsa.

4. A fixação da indenização por danos morais deve atender aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, admitida majoração quando o valor arbitrado se mostrar insuficiente.”.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, X; CDC, arts. 6º, VIII, 14 e 42, p.u.; CC, art. 406; CPC, art. 85, § 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, EAREsp 676.608/RS, Rel. Min. OG Fernandes, Corte Especial, j. 21.10.2020, DJe 30.03.2021; STJ, Súmulas 54, 297 e 362; TJGO, Súmula 18; TJGO, Apelação Cível 5433164-83.2021.8.09.0051, Rel. Des. Itamar de Lima, 3ª Câmara Cível, j. 14.08.2023; TJGO, Apelação Cível 5597489-70.2018.8.09.0119, Rel. Desa. Maria das Graças Carneiro Requi, j. 20.03.2023.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as pessoas supra indicadas.

ACORDAM os componentes da 3ª Turma Julgadora da 8ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, à unanimidade de votos, em **CONHECER** da **1ª APELAÇÃO CÍVEL** e **NEGAR-LHE PROVIMENTO**; **CONHECER** da **2ª APELAÇÃO CÍVEL** e **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, nos termos do voto do Relator, conforme o extrato de ata.

Presidiu a sessão o Desembargador José Ricardo Marcos Machado.

Presente o representante da Procuradoria-Geral de Justiça, Dr. José Eduardo Veiga Braga.

Goiânia, 23 de fevereiro de 2026

Desembargador RONNIE PAES SANDRE

R E L A T O R